



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020841-53.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEANDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16269

A gravo em Execução Penal nº 0020841-53.2024.8.26.0041

Comarca: Ribeirão Preto/DEECRIM UR1

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor(a) Hélio Navarez

Agravante: Leandro Candido de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução penal interposto por Leandro Candido de Oliveira contra decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, devido à ausência de requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em avaliar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para progressão ao regime semiaberto e se a decisão de primeiro grau merece reforma.

III. Razões de Decidir

O agravante possui duas faltas graves registradas, e os laudos psicossociais indicam falta de amadurecimento psicológico e ausência de elementos suficientes para progressão de regime. O princípio "in dubio pro societate" deve prevalecer, priorizando a segurança da sociedade sobre a concessão de maior liberdade ao sentenciado.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido. Manutenção do regime fechado até nova avaliação pelo Juízo de origem.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime requer comprovação de requisitos subjetivos, que não foram demonstrados no caso. 2. A segurança da sociedade deve prevalecer na ausência de certeza sobre a ressocialização do sentenciado.

Legislação Citada:

Lei nº 12.850/2013, art. 2º, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 171.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602, Rel. Salles Abreu, j. 12.02.2020;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0010021-20.2024.8.26.0996, Rel. Renato Genzani Filho, j. 16.10.2024;

TJSP, Agravo de Execução Penal 0009342-72.2024.8.26.0041, Rel. Alexandre Almeida, j. 06.09.2024.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por **Leandro Candido de Oliveira**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, em face de decisão que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, em razão da ausência de requisito subjetivo (fls. 78/79).

Busca-se a reforma da decisão que indeferiu a progressão, pois, o agravante já cumpriu lapso temporal exigido e o requisito subjetivo está satisfeito. Ele tem comportamento carcerário exemplar e o exame realizado revela aptidão à reintegração social, a reprovação no exame não deve ser fator absoluto impeditivo para concessão do benefício, deve-se priorizar sua reintegração à sociedade. Requer, pois, a reforma da decisão, concedendo ao agravante o benefício de progressão ao regime semiaberto (fls. 1/7).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 83/86), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 87).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 95/98).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

Verte-se dos autos principais que o agravante cumpre pena total de **7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no artigo 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 e artigo 171, do Código Penal**, cujo término da pena está previsto para **14.11.2028** (fls. 54/60).

Infere-se do boletim informativo que o agravado já cumpriu 37,05% da pena. **Há anotação de duas falta graves, por posse de entorpecentes e tentativa de burlar a vigilância e posse de anotações suspeitas.**

No caso presente, o juízo de origem entendeu ser necessário o exame criminológico. Houve elaboração de relatórios social e psicológico (fls. 66/73) e o parecer foi desfavorável à progressão de regime pretendida.

O parecer conjunto elaborado pela diretoria do estabelecimento prisional foi desfavorável, sugerindo a não concessão do pedido de progressão ao regime semiaberto (fls. 46/51).

O douto Magistrado, após analisar as particularidades do caso concreto, entendeu que (fls. 78/79): “(...) *Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando. É o que ensina Julio Fabbrini Mirabete: “Não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde*

*com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social” (in Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346). No caso em apreço, a avaliação psicossocial (fls. 277/283), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida. **Verifica-se que o sentenciado tenta eximir-se do peso de responsabilidade pelo cometimento de seus crimes, atribuindo sua delinquência a fatores externos: “... atribui sua entrada na vida criminal a ilusões. ...” (fls. 281), o que demonstra falha no processo de autocrítica, tão essencial para sua reinserção social. Além disso, não há indicação de arrependimento de praticar os delitos: “... Apresenta críticas pobres, com pouca reflexão sobre as consequências dos atos praticados. Não demonstra culpa e/ou desejo de reparação. ...” (fls. 281). Ainda, o laudo foi inconclusivo sobre a capacidade do sentenciado de lidar com os sentimentos de raiva e frustração: “... Agressividade e impulsividade no momento contidas, não podendo ser previsto se manterá ou não sem vigilância. Por fim, pontou-se que: “... Sendo assim, me manifesto exclusivamente diante de fatos e condições levando em consideração seu histórico apresentado até o momento, evidenciada por sua fala, considerando a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada do fenômeno psicológico, baseado no raciocínio psicológico, caracterizado por uma atitude avaliativa, compreensiva, integradora e contínua, ao qual orienta a atuação nos diferentes campos da psicologia e está relacionado ao contexto que origina esta demanda, ainda parece ser prematuro afirmar que demonstra elementos suficientes que comprovem desenvolvimento no senso de responsabilidade para o cumprimento da pena em regime mais brando, ...” (fls.281/282) (grifo nosso). Portanto, o estudo técnico não asseverou a evolução no processo de ressocialização e desenvolvimento do senso de responsabilidade necessário para o cumprimento da pena em regime semiaberto. As circunstâncias demonstram a falta de amadurecimento psicológico do executado para desfrutar de regime mais brando, mostrando-se prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de***

reeducando condenado por crime de associação criminosa armada, delito que gera constante desassossego a toda a sociedade. O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social...." (...)". Grifou-se.

O agravante praticou delitos concretamente graves (associação criminosa armada e estelionato), o que revela ser o reeducando pessoa perigosa e nociva à sociedade, circunstância que demanda maior atenção na aferição de requisito subjetivo.

É inafastável que se tenha certeza da ausência de periculosidade e capacidade de ressocialização, a fim de a resguardar tanto a ele como também a coletividade, o que não se vislumbra na hipótese.

Os laudos elaborados por profissionais tecnicamente qualificados descrevem como prematura a reinserção social: "(....) incorrendo em prognóstico truncado e duvidoso a respeito da reiserção social, aliado as possíveis adversidades que poderão surgir em seu retorno à sociedade (...)" (fls. 69).

"O que não se pode admitir, de forma alguma, é que o juiz da execução fique restrito ao cumprimento do requisito de ordem objetiva e ao atestado de conduta carcerária. O fato de o condenado ter boa conduta, não significa que tenha mérito para voltar ao convívio social. Ademais, nas hipóteses de crimes violentos, praticados por reeducandos que demonstrem personalidade voltada à prática delituosa, e em que haja dúvida quanto à adequação da benesse a ser concedida, deve o juiz avaliar o mérito com o uso de

outras informações que julgar necessárias, ainda mais porque em sede de execução penal vige o princípio do *in dubio pro societate*, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade. Logo, o reclamo do agravante é de ser improvido, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo, necessário para a concessão do livramento condicional, sendo a manutenção da decisão medida de rigor" (***Agravo de Execução Penal nº 9000583-05.2019.8.26.0602***, - 11ª Câmara de Direito Criminal - Relator Salles Abreu - J: 12.2.2020).

Pertinente, ainda, a lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini acerca do tema:

"O comportamento satisfatório é um índice importante de adaptação social que há de ser verificado de atos positivos do sentenciado, não bastando a simples abstenção de faltas disciplinares; deflui da boa convivência do sentenciado com os companheiros de prisão, da aplicação nos estudos, do intercâmbio com a família. Não tem comportamento satisfatório o sentenciado que já empreendeu fuga, burlou a vigilância e afastou-se do presídio, envolveu-se com tóxicos, participou de movimento paredista ou motim, praticou outras faltas graves etc. A prova do comportamento satisfatório é consubstanciada em atestado de conduta carcerária, parecer da Comissão Técnica de Classificação, laudo criminológico etc." (Execução Penal. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2004, p. 561-562).

"Deve-se ponderar, também, que o juiz da execução não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico (art. 182 do CPP) e, conseqüentemente, ainda menos vinculado ao teor de um atestado de conduta carcerária, assistindo-lhe, também, o poder de ordenar, inclusive de ofício, a produção de prova oral ou pericial, incluindo o exame criminológico, se a considerar necessária à solução dos incidentes, à instrução de pedidos de

benefícios legais ou para dirimir qualquer outra questão surgida no curso do processo de execução (art. 196, § 2º, da LEP e art. 156, II, do CPP)” (MIRABETE, Julio Fabrinni, ob. cit., p. 449).

Entender de modo diverso, implicaria conferir a todos sentenciados o mesmo tratamento, esvaziando-se, assim, o princípio da isonomia e o real objetivo da Lei de Execução Penal, que é a ressocialização do apenado.

Destaca-se que o regime semiaberto confere maior liberdade ao egresso, deve-se observar, ainda, sob o aspecto psicológico, se volta ou não a praticar delitos.

Importante destacar que o sentenciado conta com duas anotações de falta grave em seu prontuário e registra anotação de participação em organização criminosa, inclusive uma de suas faltas remete a posse de anotações suspeitas (fls. 54/60). Todo cuidado é necessário em sua reinserção social.

Nesse sentido “Quanto à *personalidade*, registram-se qualidades morais, a boa ou má índole, o sentido moral do criminoso, bem como sua agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos a seu temperamento. Deve-se incluir, portanto nessa circunstância, a personalidade do agente, ou seja, as condições que indiquem a probabilidade de voltar a delinquir” (MIRABETE, Júlio Fabbrini e Renato N. Mirabete. *Código Penal Comentado*, 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 59).

Acrescente-se que o sentenciado deverá obter a liberdade gradativamente, com o escopo de absorver o processo de reeducação penal, possibilitando, assim, aferir-se se reúne condições concretas de que está apto para retornar ao convívio social.

Nesse sentido, o mais recente entendimento desta Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Decisão que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado – Manutenção – Não satisfação do requisito subjetivo – Decisão agravada devidamente fundamentada em informações colhidas durante a avaliação social do sentenciado – Agravo não provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0010021-20.2024.8.26.0996 - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ – J.16/10/2024 – DJe. 16/10/2024)"

"Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Ausência de requisito subjetivo – Existência de elementos no exame criminológico indicando a falta de aptidão da sentenciada – Indeferimento bem justificado – Recurso improvido. (TJSP - *Agravo de Execução Penal 0009342-72.2024.8.26.0041* - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ – J. 06/09/2024 – DJe. 06/09/2024)"

Na fase de execução deve-se privilegiar o princípio "*in dubio pro societate*", isto é, conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco.

Não se trata de apontar apenas aspectos negativos, todavia, **realizar uma ponderação entre o direito do agravante e a segurança da sociedade e, nessa contraposição, prevalece este último, com a impossibilidade de progressão neste estágio.**

Destaca-se, por fim, que recentemente foi determinado novo exame criminológico para avaliação do mérito do sentenciado (fls. que seguem).

Portanto, deve o agravante permanecer no regime em que se encontra (fechado) até reanálise do Juízo de origem, que agiu com ponderação e razoabilidade.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo <u>não provimento do agravo em execução penal.</u>

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.